

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas “Rádio Bandarra” e
respetiva licença, e alteração da classificação quanto ao
conteúdo da programação do serviço de programas do operador
Cooperativa Rádio Bandarra, CRL**

Lisboa
21 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22 /AUT-R/2012

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Bandarra* e respetiva licença, e alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas, do operador Cooperativa Rádio Bandarra (CRB), CRL.

I. Pedido

1. Por requerimento de 26 de junho de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Bandarra* e respetiva licença, de que é titular a Cooperativa Rádio Bandarra (CRB), CRL., a favor da sociedade Rádio João Bosco, Lda..
2. Complementarmente, foi requerida autorização para modificação do projeto no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Bandarra*, de generalista para temático musical.
3. A Cooperativa Rádio Bandarra (CRB), CRL, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Trancoso, frequência 92.1 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado *Rádio Bandarra*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 165/LIC-R/2009, de 16 de setembro de 2009.
4. A promitente cessionária, Rádio João Bosco, Lda., juntou ao processo declaração de ratificação de todo o processado, declarando sub-rogar-se na posição da ora Requerente, assumindo todos os direitos, deveres e obrigações inerentes à cessão e alteração de classificação do serviço de programas em causa.

II. Análise e Direito Aplicável

1. A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas c), e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
2. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)».
3. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «(...) seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
4. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 8 e 9 do referido diploma.
5. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
6. A cessão está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6 e segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 9 e 8, do referido diploma.
7. No que se refere à classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação, esta é efetuada pela ERC no ato da atribuição da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, de acordo com o n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio.
8. Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da

licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.

9. A modificação do projeto aprovado está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
10. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
 - i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - iii. Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária (certidões permanentes);
 - iv. Cópia dos estatutos da Cedente e cópia do Contrato de Sociedade por Quotas da sociedade Cessionária;
 - v. Cópia da ata da assembleia-geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
 - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
 - ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
 - x. Estatuto editorial;
 - xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
 - xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária;

11. O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, por remissão dos n.º 8 e 9 do mesmo preceito, determina que a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Bandarra” sido renovada pela Deliberação 165/LIC-R/2009, de 16 de setembro, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.
12. O referido artigo determina ainda que a cessão pretendida apenas pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado. No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – cessão do serviço de programas e da respetiva licença e modificação do projeto -, que numa apreciação literal da lei não está prevista nas normas respetivas, já que as mesmas tratariam “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.
13. Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.
14. Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
15. Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiofusão. Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo. Na verdade, das alterações propostas não resulta qualquer prejuízo para estes interesses, uma vez que apesar do proposto – desenvolvimento de um projeto temático musical –, o operador compromete-se a assegurar uma componente informativa, bem como a manter o serviço de programas direcionado aos interesses do seu auditório local.

16. Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
17. No que respeita à complementaridade dos pedidos, a Requerente justifica-se colocando a tónica na inviabilidade económica de manutenção do projeto, uma vez que «[p]or motivos de inviabilidade financeira/económica, os cooperantes não pretendem dar continuidade ao projeto, o que inevitavelmente compromete a manutenção da rádio». Assim, afirma que «(...) [pretende] com a alteração requerida a salvaguarda da continuidade do projeto existente e a manutenção da emissão, o que, de contrário, [estaria] comprometido».
18. Quanto à salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local, importa esclarecer que a Requerente pretende ver cumulativamente aprovado um projeto que permita ao promitente cessionário encetar para o futuro um novo projeto que «(...) pretende ser temático musical (música portuguesa 60%) (...)», centrado na «(...) música, muito em particular [na] música portuguesa que ocupará 60 por cento da quota total da música emitida». Segundo o operador, «[e]ste facto não impede, naturalmente, a transmissão de outros conteúdos, nomeadamente de carácter informativo e cultural, com interesse para a sua região e para a comunidade, assegurando um serviço de interesse público e comunitário». Assim, é pretensão do operador que a programação musical coexista com espaços informativos regulares, o que deixa transparecer o seu interesse na manutenção de uma rádio de proximidade, atenta a tudo o que possa interessar á população que serve.
19. Estatui o n.º 3 e 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta «(...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão» e o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local». De acordo com o proposto pela Requerente, é sua intenção dar ao projeto um maior enfoque na música nacional, mantendo, contudo,

a informação local no que respeita ao concelho de Trancoso, pelo que se entende que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

20. Os pedidos em análise encontram-se, necessariamente, numa relação de interdependência, estando em causa a viabilidade de um serviço de programas cujo atual operador não pode prosseguir e o futuro adquirente entende só fazer sentido se apostar em diferentes conteúdos – é nossa convicção que não terá sido vontade do legislador “prender” o futuro adquirente a um projeto que não é dele, obrigando-o a assegurá-lo durante dois anos, mormente quando entenda, *ab initio*, que a sua viabilidade se encontra comprometida.
21. Neste contexto, e verificados os demais requisitos de que a lei faz depender a aprovação da cessão e da alteração do projeto, não se vê que o obstáculo formal da necessidade de dilação de dois anos entre um e outro ato – que o legislador manifestamente não considerou como um caso do tipo dos que quis regular, mas que, antes, se apresenta como um caso omissio – possa impedir a aprovação simultânea dos dois pedidos, mormente quando, no caso em apreço, as alterações requeridas são elas próprias determinantes para a manutenção da existência de um serviço de programas no concelho de Trancoso, sendo que a Requerente é a única que dispõe de licença para a prossecução da atividade de rádio no referido concelho.
22. No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 10., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio, bem como a inexistência de recursos humanos a transmitir.
23. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores. De referir que se encontra na

presente data em apreciação pela ERC um outro pedido de autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local, para o concelho de Lamego, denominado *Rádio Douro Sul* e respetiva licença, de que é titular a sociedade Cristina Maria da Silva Rede, Lda., a favor da aqui Cessionária, Rádio João Bosco, Lda..

24. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical do projeto pretendido, ter-se-ão por preenchidos igualmente os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 3, artigo 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio), encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Bandarra*, de generalista para temático musical. O estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
25. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
26. Face ao exposto, conclui-se que a apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexions, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP – e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos.

III. Transmissão dos Direitos de Utilização de Frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações,

para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 27 de setembro de 2012.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

IV. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), e) e aa) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio Bandarra*, assim como da respetiva licença, a favor da Rádio João Bosco, Lda., e autorizar a modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Bandarra*, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação, de generalista para temático musical, nos termos requeridos.

A Rádio João Bosco, Lda., atenta a cessão ora autorizada, fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Rádio Bandarra*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

A cessão do serviço de programas *Rádio Bandarra*, assim como da respetiva licença, a favor da Rádio João Bosco, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo

Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 21 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes